

## PARECER JURÍDICO

**CONSULENTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO/MA

**SOLICITANTE:** PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA

**ASSUNTO:** Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos profissionais especializados em Assessoria e Consultoria de Controle Interno para atender as necessidades da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA, por meio de processo de inexigibilidade de licitação.

### RELATÓRIO

Trata-se de consulta suscitada pela consulente a esta Assessoria Jurídica, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da realização de contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos profissionais especializados em Assessoria e Consultoria de Controle Interno para atender as necessidades da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA, por meio de processo de inexigibilidade de licitação.

Em síntese, eis o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, vale ressaltar, inicialmente, que o dever de licitar está consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 37, inciso XXI, in verbis:

*XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,*



**ED. VEREADOR FRANCISCO FERREIRA**

Rua Rio Branco, s/nº - Bairro Centro | CEP 65.620-000 | CNPJ: 06.779.540/0001-00

E-mail: [camaramunicipalcn8@gmail.com](mailto:camaramunicipalcn8@gmail.com)

*mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)*

Como se vê, a mesma norma constitucional que impõe a obrigatoriedade de licitar é assertiva quando faz ressalvas aos casos especificados na legislação, deixando claro que existem as situações em que a administração pública vai se deparar com contratos que decorrem de processos de contratação prescindidos de licitação.

Nestes casos, haverá a contratação direta porque a licitação se tornou inconveniente por motivos diversos como preço, titularidade da contratada, urgência ou calamidade pública ou ainda, porque a competição é inviável.

O objeto do presente parecer jurídico, trata da hipótese estabelecida no art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021, que trata dos casos de inexigibilidade, ou seja, as situações em que a disputa entre os concorrentes será inviável, por se tratar de serviço técnico-especializado. Vejamos:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

***III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação::***

***c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.***

Pelo dispositivo acima transcrito, depreende-se que os serviços técnicos prestados por profissionais especializados, quando tiverem natureza singular, poderão ser contratados pela Administração Pública mesmo sem licitação, desde que o contratado tenha notória especialização.

Noutro ponto, após o enquadramento da contratação na hipótese de inexigibilidade de licitação por notória especialização, é relevante destacar que na escolha do executor dos serviços contratados pela administração pública, deve ser



considerado o elemento confiança, que por sua vez é subjetivo e inerente a contratação destes serviços, conforme previsão da Súmula nº 39 do TCU:

*SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de **natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.***

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal – STF por meio da Ação Penal Pública 348 de relatoria do Ministro Eros Grau, se manifestou reconhecendo que o elemento confiança no trabalho profissional deve ser conferido quando do exame da inexigibilidade de licitação.

Sobre o assunto, importante destacar que a obrigatoriedade da instituição de Controle Interno encontra-se consubstanciada em dispositivos constitucionais, a saber, os artigos 70, 74 e 75 da Constituição Federal, bem como em legislação federal, notadamente na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Assim, o Controle Interno compreende um plano de organização, métodos e medidas com a finalidade de assegurar o fiel cumprimento da legislação e de salvaguardar os bens e recursos públicos promovendo a eficiência operacional, garantindo que os recursos sejam empregados eficientemente nas operações cotidianas da Administração Pública.

Para tanto, o controle interno deverá buscar métodos e modos para envolver todos os servidores, criando uma consciência a respeito do assunto e motivando-os para a prática de uma ação conjunta de controle em cada célula da Administração. No caso da Câmara Municipal isso se dará em cada um de seus setores.

No âmbito do Poder Legislativo, como em qualquer outra esfera de Governo, o controle interno também deve ser o mais abrangente possível, devendo atingir não

apenas a todos os setores, mas, também, os serviços a ele pertinentes.

A presente contratação de empresa especializada no ramo é indispensável pois dispõe de recursos humanos capacitados e com conhecimentos necessários para a execução dos serviços de controle interno no tocante ao aperfeiçoamento dos controles e rotinas administrativas, indispensáveis ao bom funcionamento e em atendimento às normas e leis de controles da Administração Pública.

Assim, os serviços técnicos profissionais especializados em Assessoria e Consultoria de Controle Interno, enquadram-se como serviços sujeitos à inexigibilidade de licitação, quando comprovada a notória especialização, a qual deve ser comprovada por meio de acervo técnico da empresa contratada dentro do campo de sua especialidade, sendo considerado para tal a comprovação os estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades.

Conforme a documentação acostada aos autos do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, destinado a contratação de prestação de serviços da pessoa jurídica, nota-se, de logo, a presença de uma lista de documentos que comprovam a sua atuação na área da advocacia pública, através da juntada de atestados de capacidade técnica, conforme o rito estabelecido no Art. 72 da Lei nº 14.133/2021, verificando-se o desempenho de suas atividades junto à outros órgãos e empresas, sendo uma empresa conceituada no ramo do Direito Público, notadamente no âmbito do Controle Interno.

Houve também, conforme exigência legal, a comprovação pelo Setor Contábil da Câmara Municipal de Coelho Neto a existência de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada a previsão de recursos financeiros suficientes para esta despesa.

Em se tratando de serviços terceirizáveis, nos termos da recente lei federal nº 13.429/2017, considerando que a contratação atende a critérios subjetivos de conveniência no campo da legalidade, a contratação da referida empresa está adequada.

Face o exposto, concluímos que os serviços técnicos profissionais especializados



em Assessoria e Consultoria de Controle Interno, por sua natureza são singulares e comprovada a notória especialização podem ser contratados por meio de inexigibilidade de licitação. Por conseguinte, o contratado deve ser selecionado pela Administração Pública dentre os notórios especialistas, sob o critério da Confiança e o prisma do Princípio do Interesse Público, além da análise da expertise de aplicação da técnica jurídica, que por ser elemento subjetivo, não é passível de mensuração objetiva.

Analisando os documentos apresentados, nota-se claramente que a escolha do Escritório **JOSIVALDO LOPES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, decorre da sua notória especialização no ramo, bem como o exímio desempenho de suas atividades neste e em outros Municípios, para empresas e outros órgãos públicos, e também observando preços e condições compatíveis com as praticadas no ramo de atividade.

**Em razão do Exposto, CONCLUI esta Assessoria Jurídica que a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados em Assessoria e Consultoria de Controle Interno na Câmara Municipal de Coelho Neto/MA. reconhecidos como referência no mercado em sua área de atuação, se enquadram na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021, em consonância com a Constituição Federal.**

S.M.J

É o parecer.

Coelho Neto/MA, 15 de janeiro de 2025.



**PEDRO ALEXANDRE BARRADAS SIVA**

Assessor Jurídico

OAB/MA 8.702